



Número: **0062045-46.2025.4.05.8000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal AL**

Última distribuição : **25/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Sistema Remuneratório e Benefícios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS (AUTOR)	DANIEL ALVES PORTELA DE MELO (ADVOGADO) PARIS CHAVES TEIXEIRA (ADVOGADO) JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK (ADVOGADO)
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL (REU)	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16822 2661	18/06/2026 07:14	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Federal AL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0062045-46.2025.4.05.8000

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL ALVES PORTELA DE MELO - PB32523 ADVOGADO do(a) AUTOR: PARIS CHAVES

TEIXEIRA - PB27059 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK - PE26269

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL

## **SENTENÇA**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Educação Básica e Profissional no Estado de Alagoas (SINTIETFAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 35.745.645/0001-38, contra o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (IFAL), autarquia federal, inscrita no CNPJ sob o nº 10.825.373/0001-55.

A parte autora objetiva a condenação do réu na obrigação de conceder auxílio-transporte a todos os seus substituídos independentemente do meio de locomoção utilizado, abrangendo expressamente os servidores que utilizam veículo próprio no deslocamento diário, bem como de afastar limitações de distância geográfica e de exigir comprovantes de passagens.

Sustenta o autor que as restrições impostas pela autarquia carecem de amparo legal e violam o regime jurídico dos servidores civis federais. Pugnou originariamente pela concessão de provimento emergencial e pela procedência total dos pedidos.

Regularmente citado, o réu contestou defendendo a higidez de suas práticas normativas e operacionais (id.139330774). Em sede preliminar, argui a ilegitimidade ativa do sindicato por mandato de diretoria expirado, a imprescindibilidade de autorização expressa individual dos filiados com apresentação de lista nominal e endereços, e a falta de registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Invoca também sua ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que o auxílio-transporte é uma indenização voltada apenas ao custeio do transporte público coletivo convencional, sendo inviável estender o ressarcimento aos servidores que optam pelo deslocamento em veículo particular. Defende o conceito do domicílio funcional para afastar o pagamento em trajetos longos e justificou a legalidade da exigência de comprovação por meio de bilhetes de passagem.

Sobrevindo a decisão de saneamento, as preliminares foram rejeitadas e restou declarada a prescrição parcial das parcelas anteriores a 25 de novembro de 2020. (id. 149621361).

Intimadas as partes a produzir provas, o autor colacionou formulário administrativo de requerimento em que consta a aplicação automática de desconto sobre a cota-parte integral, e o IFAL apresentou seu manual de pagamento de auxílio-transporte e as ordens de serviço emitidas pela agência reguladora estadual (ids. 150503695/150503700 e 154211391).

Sem novas manifestações probatórias, o Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência das pretensões em razão do caráter abusivo das exigências procedimentais que limitam ilegalmente o direito indenizatório assegurado em lei. (id. 163767399).

Fundamento e decido.

O cerne da presente lide consiste em aferir a legalidade das restrições impostas pelo réu para a concessão do auxílio-transporte aos seus servidores, notadamente quanto ao uso de veículo próprio, à distância do trajeto entre a moradia e a repartição, à exigência de juntada mensal de bilhetes de passagens e à proporcionalidade dos descontos de contrapartida legal.



O auxílio-transporte detém natureza jurídica estritamente indenizatória, tendo por finalidade precípua ressarcir parcialmente as despesas realizadas pelos servidores públicos federais com deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, conforme os artigos 51, inciso III, e 52 da Lei nº 8.112/1990

A regulamentação da matéria se deu pela Medida Provisória nº 2.165-36/2001, cujo artigo 1º estabelece os parâmetros e limites do custeio da locomoção ordinária, vejamos:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

O fato gerador que legitima o pagamento da verba é o deslocamento diário efetivo imposto pela relação de serviço, e não o meio de transporte eleito pelo servidor para desempenhar suas funções.

A imposição de restrições que impeçam o pagamento da indenização aos servidores que utilizam veículo próprio malfez as disposições superiores de regência e extrapola os limites legítimos do poder regulamentar.

O réu, ao editar manuais internos e adotar atos infralegais restritivos que vedam de forma genérica o pagamento do benefício a quem se locomove em condução particular, institui limites onde a legislação federal não autorizou. Se o servidor realiza o deslocamento sob suas próprias expensas para prestar serviços ao ente público, a falta de reembolso dos custos de transporte configura enriquecimento sem causa da Administração Pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer que o uso de condução particular atrai a incidência do auxílio-transporte, servindo as tarifas do transporte coletivo regular como teto de mensuração da indenização correspondente.

O precedente do Superior Tribunal de Justiça confirma que o auxílio-transporte é devido ao servidor que utiliza veículo próprio para o deslocamento entre sua residência e o local de trabalho:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.597.900/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 5/9/2016.)*

Com igual desfecho, a primeira turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a utilização de condução de uso particular não impede o adimplemento da verba indenizatória que é devida pelo simples deslocamento habitual.

O precedente do STJ confirma expressamente que o auxílio-transporte é devido ao servidor público que utiliza veículo próprio para o deslocamento entre a residência e o trabalho:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/01. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a qual já se manifestou que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.568.562/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14.3.2016; AgRg no REsp. 1.119.166/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22.6.2015; AgRg no AREsp. 436.999/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp. 441.730/RS, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2014. 2. É firme o entendimento de que não há incidência da Súmula 10 do STF ou ofensa ao art. 97 da CF/88, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem*



*declarar a inconstitucionalidade do texto legal invocado. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.418.492/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 3.11.2014, EDcl no AgRg no REsp. 1.143.513/PR, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe de 5.4.2013; AgRg no REsp. 1.103.137/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23.3.2012. 3. Agravo Regimental da Universidade Federal Rural do Semi-Árido ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.522.387/RN, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 29/6/2016.)*

Não se cogita de invasão da esfera de atribuições do Poder Executivo ou de atuação do Judiciário como legislador positivo, visto que o controle jurisdicional opera-se no plano de legalidade do ato administrativo, extirpando restrições decorrentes de atos infralegais abusivos que contrariam a própria legislação que lhes confere validade jurídica.

Outrossim, a exigência sistemática de apresentação periódica de bilhetes de passagem física para a percepção do auxílio-transporte viola a disciplina do artigo 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001). O dispositivo legal determina que a concessão do benefício se dará mediante simples declaração firmada pelo próprio servidor, indicando os trajetos e os valores de seu deslocamento ordinário), vejamos:

*Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.*

*§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.*

*§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.*

A inversão do ônus da prova promovida pela autarquia ré, ao impor a juntada prévia de canhotos ou passagens físicas e proceder ao encerramento unilateral do benefício extrapola os limites da proporcionalidade. A Administração dispõe de amplo poder de polícia para fiscalizar, auditar e apurar a veracidade do percurso residencial, não podendo restringir de antemão o direito com base em exigência de ordem burocrática indevida.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a concessão do auxílio-transporte dispensa a apresentação de bilhetes de passagem, bastando a declaração do servidor:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 2. O art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. Logo, o entendimento dado pelo Tribunal a quo à Orientação Normativa 3/06 do MPOG, limitando a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas realizadas com locomoção do servidor, extrapola o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. 4. No tocante à justiça gratuita, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório consignou: "Os peticionantes, com rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, afirmam que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, restando tal assertiva, não efetivamente rebatida pela parte ré, suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária." 5. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 6. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. Recurso Especial de Alberto Jorge Farias Falcão provido e Recurso Especial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco não provido. (REsp n. 1.592.866/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 18/4/2017.)**



Essa compreensão, por via reflexa, ampara as pretensões de afastar a barreira de distância máxima ou a invocação rígida do domicílio funcional. O art. 76, parágrafo único, do Código Civil estipula que o domicílio necessário do servidor é o local de exercício de suas funções permanente. No entanto, tal previsão destina-se a fins puramente civis e processuais gerais, não servindo de óbice para que o servidor fixe sua residência em município distinto ou distante de sua lotação e receba a indenização pelo percurso real de locomoção. A moradia habitual demonstrada é o único critério espacial exigível.

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região estabelece a impossibilidade de limitação do auxílio-transporte em razão da distância entre a residência e o local de trabalho:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. RECEBIMENTO POR SERVIDORES QUE RESIDEM EM MUNICIPALIDADES DISTINTAS DA SEDE DO LOCAL DE TRABALHO. LIMITAÇÃO RELATIVA À DISTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação movida pela ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE AL, para condenar a apelante à obrigação de implementar e pagar verba indenizatória de auxílio-transporte aos servidores substituídos, com pagamento dos valores retroativos a partir da data do requerimento administrativo (se houver, e observada a prescrição quinquenal), independentemente de prova do uso de transporte público ou particular, bem como da distância entre a residência e o local de trabalho. Quanto ao valor do auxílio-transporte, a sentença determinou que será aferido em sede de cumprimento de sentença, observando o desconto disposto no art. 2º, II da Medida Provisória n. 2.165-36/2001. 2. O auxílio-transporte tem o condão de minimizar as despesas do servidor público com o deslocamento para o trabalho. Não é razoável, assim, vedar o pagamento ao servidor que reside em outro município ou que use veículo próprio, sendo certo que os valores a serem considerados como base para o seu pagamento são aqueles que seriam devidos se fizesse uso de transporte coletivo. 3. O valor do auxílio-transporte deve corresponder à diferença entre o que seria devido se o servidor fizesse uso de transporte coletivo e o equivalente ao desconto de seis por cento sobre o seu subsídio/vencimento, nos moldes estabelecidos no art. 2.º da Medida Provisória 2.165-36. 4. É certo que, nos casos em que a distância não permita o deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho, o auxílio será correspondente aos efetivos percursos de ida e volta, muitas vezes realizados, tão somente, 1 (uma) vez por semana. Quanto ao valor do auxílio-transporte a ser recebido por cada associado, como determinado pelo MM. Juízo a quo, será aferido em sede de cumprimento de sentença. 5. Apelação improvida. Honorários recursais fixados em 1% sobre o valor da condenação, a ser apurado na liquidação da sentença, a ser acrescido aos 10% já estabelecidos na sentença. RC (PROCESSO: 08129317620234058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 27/08/2024)*

Portanto, demonstrada a habitualidade residencial e o deslocamento efetivo em favor das atividades institucionais da autarquia, a distância física do percurso não autoriza o indeferimento administrativo.

Ademais, resta analisar a adequada sistemática de cálculo e a incidência do desconto de 6% da cota-parte participativa. O sindicato autor postula que o percentual não seja descontado de forma fixa sobre a estimativa de 22 dias nos períodos em que incoorre o deslocamento fático. A tese possui parcial procedência, na medida em que a indenização visa fazer face a gastos de locomoção reais. Se o servidor encontra-se em regime de teletrabalho, de gozo de férias ou afastamentos, não despende valores com transporte e, portanto, não faz jus à indenização daqueles dias, tampouco sofrendo o desconto correspondente.

O julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região determina a exclusão do cálculo do auxílio-transporte dos dias em que o servidor não se deslocou para o trabalho, mantendo o desconto de 6%:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO. SENTENÇA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO SEM SE PRONUNCIAR QUANTO AO DESCONTO DE 6% NO VENCIMENTO DO SERVIDOR E ACERCA DO NÃO PAGAMENTO NOS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. QUESTÕES SUSCITADAS NA CONTESTAÇÃO. OMISSÃO. APRECIACÃO EM JRSAL. RATIFICAÇÃO DO DESCONTO E DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO, DO CÁLCULO, DOS*



*DIAS EM QUE O SERVIDOR NÃO SE DESLOCOU PARA O TRABALHO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença da ré, UFCG, que julgou procedente o pedido, determinando à UFCG que conceda o benefício do auxílio-transporte em favor da autora independentemente da apresentação dos bilhetes de passagem, devendo ser exigida tão somente declaração firmada pelo próprio servidor e devendo o valor do benefício ser calculado considerando o valor da passagem de transporte intermunicipal entre o município de domicílio da autora e de seu local de trabalho, bem como condenando a ré a pagar as parcelas vencidas a contar do requerimento administrativo devidamente instruído com a declaração firmada pelo servidor, respeitando-se a prescrição quinquenal. A apelante se insurge apenas quanto à sentença não ter ressaltado do pagamento o auxílio transporte e desconto legal a cargo do servidor nem os períodos de afastamento em virtude de férias, licenças, trabalho remoto, etc, alegando: 1) o Juízo singular foi provocado nos embargos de declaração por ela opostos a se pronunciar sobre o desconto de 6% sobre a remuneração do servidor, como prescreve o art. 2º, da MP nº 2.165-36/01, bem como sobre os descontos, no cálculo do benefício, dos períodos de afastamento das atividades (férias, licenças, trabalho remoto, etc), questões que foram alegadas na contestação, mas disse, que não havendo pedido expresso, pela autora, do afastamento das regras de desconto e limitação de pagamento do auxílio-transporte, não havia ponto controvertido a merecer manifestação; 2) a sentença rejeitou explicitamente o direito ao contraditório ao negar exame a questões de mérito veiculadas na defesa da parte ré; 3) é inegável seu direito de ver suas alegações apreciadas na sentença, o que não ocorreu no caso concreto em relação a duas importantes matérias de defesa; 4) a necessidade do desconto de 6% do vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial; 5) o auxílio transporte é essencialmente uma indenização em pecúnia devida ao servidor pelos deslocamentos de sua residência para os locais de trabalho e vice-versa, mediante utilização do transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, sendo somente devido quando o servidor necessitar se deslocar da residência para o trabalho e vice-versa, não sendo pago nas situações de férias, licenças, afastamentos e trabalho remoto, sob pena de enriquecimento sem causa. 2. A ação foi ajuizada porque a autora, servidora da UFCG, lotada em Cuité (PB), mas residente em Picuí (PB), cidades distantes 30 km, teve indeferido requerimento administrativo de auxílio-transporte. Na inicial, a demandante narrou que, por não existir transporte público intermunicipal que ligue tais municípios (...), esta diariamente necessita se deslocar, em seu carro próprio, até a sede da instituição para exercer seu labor, o que ocasiona um prejuízo financeiro mensal de R\$589,00 (...), correspondente a cem litros de gasolina que são consumidos mensalmente. Alegando ser devido o pagamento de auxílio-transporte ao servidor público que utiliza veículo próprio no deslocamento para o trabalho, independentemente da apresentação de qualquer comprovante, pediu a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. 3. Ao contestar, a UFCG mencionou o desconto de 6% do vencimento para pagamento do auxílio-transporte e a exclusão dos períodos de afastamento do cálculo do benefício, requerendo, subsidiariamente, caso fosse julgado procedente o pedido autoral, que fosse autorizado o desconto do percentual de 6% sobre a remuneração, prevista no art. 2.º da MP 2.165-36, para que o valor do auxílio seja calculado entre a diferença respectiva; e que fossem autorizados os descontos do pagamento nos períodos de afastamento das atividades (férias, licenças, trabalho remoto, etc). 4. A sentença, como visto, determinou que a UFCG concedesse o auxílio-transporte independentemente da apresentação dos bilhetes de passagem, exigindo-se apenas uma declaração firmada pelo próprio servidor, e esclarecendo que o valor do benefício deveria ser calculado considerando o valor da passagem de transporte intermunicipal entre o município de domicílio da autora e de seu local de trabalho, tendo ao final condenado a ré a pagar as parcelas vencidas a contar do requerimento administrativo devidamente instruído com a declaração firmada pelo servidor, respeitando-se a prescrição quinquenal. Ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela UFCG, o juiz singular ponderou que, não havendo pedido expresso, pela autora, do afastamento das regras de desconto e limitação de pagamento do auxílio-transporte, estas permanecem incidentes independentemente de manifestação judicial. 5. A despeito do entendimento do magistrado a quo, tem razão a apelante. Com efeito, ainda que o desconto de 6% no vencimento e o não pagamento do auxílio-transporte nos dias em que a servidora não se deslocou para o trabalho não tenham sido objeto do pleito autoral, e que, não havendo ordem judicial em contrário, as previsões normativas sobre tais pontos permaneçam incidentes, se tais questões foram expressamente suscitadas na contestação (inclusive sendo objeto de pedido subsidiário em caso de concessão do benefício pleiteado, o que ocorreu), as argumentações da ré são, sim, passíveis de exame e o juiz deveria ter-se pronunciado sobre elas, de modo que a apelante tem interesse recursal. 6. Passando ao exame do mérito, a apelante se insurge apenas quanto à sentença não ter ressaltado do pagamento do auxílio-transporte nem o desconto legal a cargo do servidor nem os períodos de afastamento em virtude de férias, trabalho remoto, etc. Merece acolhimento a pretensão recursal da UFCG. 7. Com efeito, o valor do*



*auxílio-transporte deve ser apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte próprio ou coletivo e o desconto de 6% sobre o vencimento do servidor (REsp 1598217/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 05/02/2019; 08152694420194058200, AC, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado), 1ª Turma - TRF5, Julgamento: 11/03/2021; 08010838720224058401, AC, Desembargador Federal Francisco Roberto Machado, 7ª Turma - TRF5, julgamento: 25/07/2023). Também tem razão a apelante quando pede a exclusão, do cálculo dos valores retroativos, dos dias em que o(a) servidor(a) não se deslocou para o trabalho, porquanto, nesses períodos, não houve despesas com o transporte, não sendo devido o benefício. 8. Apelação provida, para excluir do cálculo dos atrasados os dias em que a apelada não se deslocou para o trabalho e para ratificar o desconto do percentual de 6% no vencimento da recorrida. (PROCESSO: 08021645520234058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 18/02/2025)*

A base de cálculo da indenização e do correspondente desconto de 6% sobre o vencimento básico (artigo 2º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001) deve ser apurada de modo estritamente proporcional aos dias de efetivo deslocamento, de acordo com o registro oficial de presencialidade e ocorrências funcionais.

Por fim, nas situações fáticas em que inexistir ou se mostrar manifestamente insuficiente o transporte público coletivo para cobrir o trajeto residencial do servidor substituído, o pagamento do benefício deve se basear nos custos reais declarados pelo servidor relativos ao meio rodoviário viável utilizado para a locomoção ordinária. Remanesce resguardada à autarquia a faculdade de demonstrar objetivamente a existência de modalidade de menor custo alternativo efetivamente disponível e compatível com o horário de expediente de suas unidades de lotação.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial para:

a) condenar o réu a conceder e a implantar o auxílio-transporte em favor dos servidores substituídos pelo sindicato autor que utilizem veículo próprio ou transporte particular, utilizando-se como parâmetro tarifário os valores correspondentes ao transporte coletivo convencional regular do percurso de locomoção;

b) declarar a ilegalidade da exigência prévia ou mensal de apresentação de bilhetes físicos de passagens para o deferimento ou a manutenção do benefício, reconhecendo a idoneidade da declaração escrita firmada pelos servidores sob presunção legal de veracidade;

c) declarar a nulidade de qualquer exclusão automática ou limitação geográfica de distância fundada no domicílio civil de livre escolha do servidor público substituído, garantindo o benefício com base em sua moradia habitual devidamente informada;

d) fixar que tanto a quantificação da indenização quanto a incidência correspondente do desconto legal de 6% do vencimento básico deverão ser apuradas proporcionalmente aos dias de efetivo deslocamento e presencialidade declarados na folha de ocorrências funcionais, excluindo-se do cômputo as férias, as licenças e os afastamentos gerais;

e) determinar que, em caso de comprovada ausência ou insuficiência de transporte coletivo regular no percurso diário do servidor, a indenização seja calculada com base no custo do transporte rodoviário alternativo viável declarado pelo interessado, ressalvado ao réu demonstrar objetivamente alternativa disponível de menor custo compatível com a jornada;

f) condenar o réu a adimplir as parcelas e as diferenças retroativas devidas aos substituídos que tiveram requerimentos administrativos indevidamente indeferidos ou suspensos com base nas premissas ora afastadas, a contar de cada requerimento ou ato lesivo, observada a prescrição quinquenal especial que fulmina os efeitos patrimoniais anteriores a 25 de novembro de 2020. Os valores retroativos serão apurados em liquidação individualizada e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.



Sem condenação do sindicato autor em custas processuais, emolumentos ou despesas ante a isenção de que cuida o artigo 18 da Lei Ordinária nº 7.347/1985.

Condene o IFAL no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no percentual mínimo de cada faixa de valor prevista no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor apurado da condenação pecuniária em liquidação de julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juiz Federal - 1ª Vara

